



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.817, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para explicitar o direito do segurado do Regime Geral de Previdência Social de optar pela inclusão de contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário de benefício, sempre que tal inclusão lhe seja mais vantajosa (revisão da vida toda).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para explicitar o direito do segurado do Regime Geral de Previdência Social de optar pela inclusão de contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário de benefício, sempre que tal inclusão lhe seja mais vantajosa (revisão da vida toda).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º.....
.....

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos anteriores, é facultado ao segurado o direito de optar, de forma expressa, pela inclusão, no período básico de cálculo do salário de benefício, de contribuições vertidas à Previdência Social anteriormente a julho de 1994, desde que tal inclusão resulte em valor mais vantajoso do benefício, vedada a edição de ato infralegal que restrinja ou impeça a aplicação do disposto neste parágrafo.”

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS procederá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, à adequação de seus sistemas informatizados, fluxos internos e rotinas operacionais, de modo a viabilizar a aplicação administrativa do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, assegurando sua ampla divulgação junto ao público segurado.





Art. 3º Aos segurados que tenham ação judicial em curso fundada na tese da revisão da vida toda é facultada a desistência da demanda, sem imposição de custas ou honorários de sucumbência, desde que não tenha havido decisão transitada em julgado desfavorável, para formular pedido de revisão pela via administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 4º O direito previsto nesta Lei aplica-se aos benefícios previdenciários concedidos e mantidos sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, respeitados os prazos de decadência e prescrição estabelecidos no art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa objetiva sanar, de modo inequívoco, preciso e juridicamente seguro, uma das mais relevantes controvérsias recentes no âmbito da Previdência Social, concernente à chamada “revisão da vida toda”. Tal controvérsia consolidou-se em razão da interpretação restritiva fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 1.276.977, que, conquanto tenha reconhecido a tese em sede de repercussão geral, limitou sua aplicação à ausência de norma expressa disciplinando o direito do segurado à inclusão, no cálculo do salário de benefício, de contribuições previdenciárias vertidas antes de julho de 1994.

Cumprе salientar que o art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, na forma vigente, instituiu regra de transição específica para a apuração do período básico de cálculo, vinculando-o, de forma não expressamente excludente, à competência de julho de 1994 em diante. Em momento algum, todavia, o legislador ordinário vedou, de modo taxativo, a possibilidade de opção pelo cômputo de contribuições pretéritas, especialmente quando tal inclusão se revele mais favorável ao beneficiário.





Na ausência de vedação explícita, e ante o caráter eminentemente contributivo, retributivo e solidário sobre o qual se assenta o Regime Geral de Previdência Social — princípios consagrados no art. 201 da Constituição da República —, mostra-se imperioso disciplinar, no plano legislativo, a faculdade do segurado de exercer tal opção, restabelecendo a coerência normativa entre contribuição vertida e prestação devida.

O dispositivo ora proposto, consistente na inclusão de novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, não cria benefício novo, tampouco amplia hipóteses de concessão. Limita-se a conferir forma jurídica explícita a uma prerrogativa de índole contributiva, resguardando o direito do segurado de maximizar a base de cálculo de seu benefício, desde que demonstrada a efetiva vantagem econômica. Com isso, honra-se o preceito constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários e afasta-se a necessidade de judicialização massiva, com seus custos e ineficiências sistêmicas.

Importa sublinhar, ademais, que a proposta não gera impacto orçamentário imprevisto. Ao contrário, reestabelece a exata correspondência entre contribuição recolhida e benefício calculado, resguardando o equilíbrio atuarial do sistema e respeitando o esforço contributivo de milhares de segurados, em sua maioria pertencentes a gerações que, no período anterior à estabilização econômica de 1994, verteram significativos aportes à previdência pública.

A operacionalização administrativa da revisão da vida toda, pela via expressamente legal, propicia, ainda, a racionalização do fluxo de demandas perante o Poder Judiciário, eliminando o dispêndio de recursos públicos e privados com litígios cuja controvérsia se resume à ausência de base normativa clara. Ao atribuir ao INSS prazo razoável para atualização de seus sistemas e fluxos procedimentais, a proposição resguarda a eficiência administrativa e reforça a segurança jurídica, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por essas razões, a presente proposição reveste-se de inequívoca relevância social, robustez política e legitimidade institucional, expressando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção previdenciária justa, a valorização do trabalho pretérito e o cumprimento rigoroso dos mandamentos constitucionais.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada deliberação dos nobres Pares, convicto de que sua célere aprovação restituirá à sociedade brasileira a certeza de que nenhum esforço contributivo será ignorado ou desconsiderado, reconstituindo o elo de confiança que deve reger a relação entre o Estado e seus segurados.

Brasília, de julho de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-26:9876
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213

FIM DO DOCUMENTO